

ESCLARCIMENTO

À empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA

Processo Administrativo nº: 12569/2025

Pregão Eletrônico nº: 49/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de fralda geriátrica descartável.

Questionamento:

1) SOLICITAMOS ESCLARECIMENTO DOS ITENS 1, 2, 3 E 4: • Item 1 – Fralda Tamanho P: O edital exige circunferência abdominal de 50cm a 80cm. Peso aproximado de: 30Kg a 40Kg. Nossa fralda cobre a faixa de 100 cm de cintura / até 45 kg. • Item 2 – Fralda Tamanho M: O edital exige circunferência abdominal de 80cm a 115cm. Peso aproximado de: 40Kg a 70Kg. Nossa fralda cobre a faixa de 80 - 120 cm de cintura / 40 - 70 kg • Item 3 – Fralda Tamanho G: O edital exige circunferência abdominal de 115cm a 150cm. Peso aproximado de: 70Kg a 90Kg. Nossa fralda cobre a faixa 115 - 150 cm de cintura / 70 - 90 kg • Item 4 – Fralda Tamanho XG: O edital exige circunferência abdominal de 120cm a 165cm. Peso aproximado acima de: 90Kg. Nossa fralda cobre a faixa de 130 - 156 cm de cintura / 90 - 100 kg. A elasticidade dos materiais e o ajuste anatômico proporcionam conforto, segurança e funcionalidade, mesmo para usuários com medidas próximas ou um pouco abaixo do limite mínimo indicado no edital. Solicitamos a gentileza de confirmar se a aceitação da nossa fralda, com as características e faixas dimensionais apresentadas, é possível para fins de atendimento ao edital. Informamos ainda que, para fins de avaliação, será encaminhada amostra do produto ofertado.

Resposta:

1. Sobre a utilização do termo “aproximado” no edital

O uso do termo “aproximado” nas especificações de peso e circunferência abdominal das fraldas tem por objetivo **permitir uma margem técnica de tolerância**, considerando a natural variabilidade entre os produtos disponíveis no mercado, desde que **mantida a funcionalidade, a compatibilidade anatômica e a segurança no uso para o público-alvo**.

Trata-se de prática comum e aceita pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)**, conforme jurisprudência consolidada:

TC-000675.989.19-2 – Sessão de 25/09/2019

“A utilização de termos como ‘aproximado’ ou ‘equivalente’ nas especificações técnicas é válida, desde que o edital preveja critérios claros de aferição da compatibilidade e que a diferença não prejudique a funcionalidade do objeto.”

TC-011134.989.22-2 – Sessão de 07/12/2022

“Não configura irregularidade a aceitação de produto com variação dimensional desde que mantida a funcionalidade, qualidade e compatibilidade com o uso pretendido.”

2. Sobre a faixa dimensional informada pela empresa

Com base nos dados apresentados pela empresa, temos o seguinte comparativo:

Item	Circunferência exigida (aproximada)	Circunferência ofertada	Avaliação preliminar
1	50 cm a 80 cm	100 cm	Excede faixa máxima mesmo com tolerância
2	80 cm a 115 cm	80 a 120 cm	Adequado (variação mínima aceitável)
3	115 cm a 150 cm	115 a 150 cm	Atende integralmente
4	120 cm a 165 cm	130 a 156 cm	Atende com margem de segurança

Considerando a **prática administrativa e jurisprudência dominante**, admite-se, em regra, **variação técnica de até 10% a 15%**, desde que não haja prejuízo à eficácia do produto.

No entanto, no caso do **Item 1 – Fralda Tamanho P**, a medida ofertada de 100 cm ultrapassa em **25% o limite superior estabelecido (80 cm)**, mesmo considerando a margem de tolerância habitualmente aceita. Tal discrepância **pode comprometer a adequação do produto a crianças ou usuários de pequeno porte**, e, portanto, **não pode ser previamente aceita sem a devida análise técnica da amostra**.

3. Avaliação por amostras

Conforme previsto no edital, a **avaliação das amostras será conduzida por equipe técnica da Administração**, com base em critérios objetivos, considerando:

- Compatibilidade funcional;
- Ajuste anatômico;
- Segurança no uso;
- Conforto e retenção adequada;
- Público-alvo descrito no edital.

Assim, a fralda ofertada para o **Item 1 não está automaticamente desclassificada**, mas sua **aceitação dependerá da comprovação efetiva de compatibilidade com as condições exigidas**, especialmente em relação ao público infantil.

4. Conclusão

A Administração **reafirma o compromisso com a ampla competitividade**, respeitando as margens técnicas viáveis, desde que **não comprometam a finalidade do objeto licitado**. A fralda ofertada para os Itens 2, 3 e 4, à luz das especificações apresentadas, **será plenamente admitida**. Quanto ao Item 1, a aceitação estará condicionada à avaliação técnica da amostra, com base nos critérios de funcionalidade e adequação ao público-alvo, conforme autorizado pelo art. 17, §5º e art. 61, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Carapicuíba, 07 de julho de 2025.

Leydiane Ferreira dos Santos
Pregoeira